



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, que compreendem cinco padrões cada uma delas, na forma do Anexo I. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025](#))

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016](#))

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

III - a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípcas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal;

V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;

VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva e de bebidas em geral;

VII - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

VIII - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;

IX - a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados

a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados;

X - lavar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo;

XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo;

XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;

XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016\)*](#)

Art. 4º [*\(Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)*](#)

Art. 5º [*\(Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)*](#)

Art. 5º-A [*\(Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)*](#)

Art. 5º-B [*\(Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)*](#)

Art. 5º-C [*\(Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)*](#)

Art. 6º [*\(Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)*](#)

Art. 7º [*\(Revogado pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012, em vigor a partir de 1/1/2013\)*](#)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, respeitado o disposto no § 1º do seu art. 4º.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 26, 27, 31, o Anexo I, com relação aos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, e o Anexo X da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Brasília, 16 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

ANEXO I

(Anexo com redação dada pelo Anexo XCIV à Lei nº 13.324, de 29/7/2016, e alterações pelo Anexo IX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

QUADRO I

(Denominação do quadro com redação dada pelo Anexo IX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auditor Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

QUADRO II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

(Quadro acrescido pelo Anexo IX à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auditor Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV

		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

[*\(Anexo com alterações do Anexo X à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

TABELA DE CORRELAÇÃO

[*\(Denominação dada pelo Anexo X à Medida Provisória nº 1.286, de 31/12/2024, convertida na Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

QUADRO I - Vigente a partir de 1º de junho de 2004

[*\(Denominação do quadro acrescida pelo Anexo X à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I	C	
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
		I			
		B	VI		
	V				

		IV	III	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	II	A	
		IV	I		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

QUADRO II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025
[*\(Quadro acrescido pelo Anexo X à Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)*](#)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO			
Auditor Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	Auditor Fiscal Federal Agropecuário			
		III	IV					
		II	III					
		I	II					
	C	III	I	C				
		II	V					
		I	IV					
	B	III	III			B		
		II	II					
		I	I					
	A	III	V	A				
		II	IV					
		I	III					
							II	A
							I	
							V	
						IV		
				III				
				II				

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	5.156,00	6.700,00
	III	4.967,24	6.453,33
	II	4.785,40	6.206,67
	I	4.610,21	5.960,00
C	III	4.349,26	5.713,33
	II	4.190,03	5.466,67
	I	4.036,64	5.220,00
B	III	3.808,15	4.973,33
	II	3.668,74	4.726,67
	I	3.534,43	4.480,00
A	III	3.334,37	4.233,33
	II	3.212,30	3.986,67
	I	3.094,70	3.740,00

ANEXO III-A

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	6.911,00	7.395,00
	III	6.658,00	7.124,28
	II	6.414,26	6.863,47
	I	6.179,44	6.612,21
C	III	5.829,66	6.237,93
	II	5.616,24	6.009,57
	I	5.410,64	5.789,57
B	III	5.104,38	5.461,86
	II	4.917,51	5.261,91
	I	4.737,49	5.069,28

A	III	4.469,33	4.782,34
	II	4.305,71	4.607,26
	I	4.148,08	4.438,59

ANEXO IV

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS – GDFFA

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	67,00
	III	32,3610	65,73
	II	31,5717	64,90
	I	30,8016	64,16
C	III	30,0504	62,07
	II	29,3174	61,57
	I	28,6024	61,15
B	III	27,9048	59,51
	II	27,2242	59,31
	I	26,5602	59,17
A	III	25,9124	58,95
	II	25,2803	58,40
	I	24,6637	58,12

ANEXO IV-A

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE

DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDFFA A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	79,89	84,95
	III	78,63	83,68
	II	77,39	82,43
	I	76,17	81,20
C	III	74,58	79,39
	II	73,41	78,21

	I	72,25	77,04
B	III	70,74	75,33
	II	69,63	74,21
	I	68,53	73,10
A	III	67,10	71,47
	II	66,04	70,40
	I	65,00	69,35